



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10410.001229/93-57
Recurso nº : RD/202-0.335
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.066

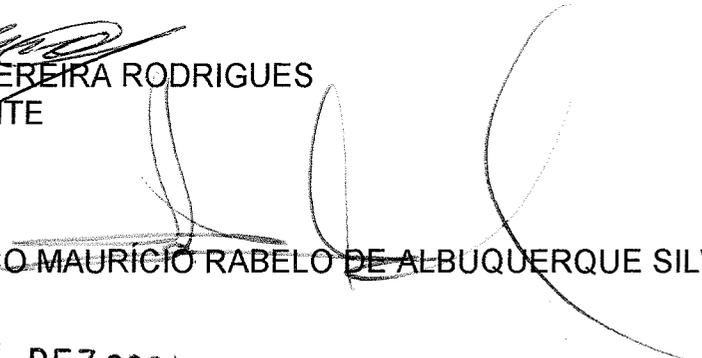
PROCESSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO FISCAL- Por haver nos autos, equívoco intransponível maculando o disposto no inciso LV do Artigo 5º da CF/88 que garante ao processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, deve ser mantido o Acórdão recorrido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, ANA PAULA TOMAZZETTI URROZ (Suplente)

Processo nº : 10410.001229/93-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.066

Convocada) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10410.001229/93-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.066

Recurso nº : RD/202-0.335
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Às fls. 143, Acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho, acolhendo a unanimidade, preliminar de nulidade da Decisão de primeiro grau, porque comportando proferição de outra na boa e devida forma, em razão de haver desprezado os fundamentos da exigência fiscal, considerando decorrente processo que é autônomo.

Às fls. 149/150 a Fazenda Nacional interpõe Recurso de Divergência, com base no fato de que o Acórdão da Oitava Câmara tendo acatado razões aditivas (fls. 126/137) ao Recurso Voluntário desconsiderou o princípio do prequestionamento.

Traz como Acórdão paradigma o de n. 101-90.453 de 14.11.96, confirmando a preclusão quanto novos argumentos são trazidos à fase recursal.

Alega ainda que o Acórdão combatido não traz os fundamentos que levaram os julgadores em segundo grau, a conhecer de tais razões aditivas, ficando implícito que o eminente Relator pretendeu estender à espécie as justificativas alinhadas no processo referente a exigência do IRPJ.

Às fls. 151/153 Razões da Fazenda Nacional reafirmando em preliminar, não ser lícito conhecer de razões aditivas ao Recurso Voluntário porque, além de terem sido oferecidas intempestivamente, contêm matéria não prequestionada tanto na Impugnação quanto no Recurso e ainda que mesmo havendo permissivo no Regimento Interno para apresentação pelo Recorrente de novos documentos e esclarecimentos enquanto o processo estiver como o Relator, isto não ocorreu, uma vez que tais razões aditivas chegaram aos autos quando o processo já estava inscrito em pauta de sessão.

Processo nº : 10410.001229/93-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.066

No mérito afirma que a defesa da Autuada foi específica porque levantou nulidades, suscitou pontos que considerou relevantes e silenciou quanto a outros, não podendo ser considerado o fecho da peça impugnatória vez que totalmente abrangente, como eficaz contra todos os pontos da acusação fiscal.

Diz ainda que a Decisão de segundo grau interpreta com rigidez extrema o direito de defesa.

Às fls. 162/163, Despacho n. 108-0.008/98, alegando que a despeito de a Decisão haver sido proferida pela Oitava Câmara, a mesma não tem competência para examinar recursos interpostos em processos fiscais de exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, quando originária de processo autônomo, como é o caso e encaminha o processo ao Segundo Conselho.

Às fls. 143, Despacho n. 202-0.268 admitindo o Recurso interposto e encaminhando-o à Repartição de origem para ciência do sujeito passivo com relação a admissibilidade do Recurso.

Às fls. 176/178, Contra –Razões de Recurso alegando que a Contribuinte foi autuada juntamente com todas as suas coligadas, em Ação Fiscal, tendo sido lavrados seis autos de infração para cada uma delas, sendo o espaço de trinta dias insuficiente para enfrentá-los, anexando documentos e produzindo provas contradizendo trinta e seis acusações.

Com base nesse argumento e na Portaria Ministerial n. 260/95 (fls. 177) é que produziu razões suplementares ao Recurso.

Alega ainda que a Decisão recorrida não podia ignorar a preliminar invocada sob pena de levar-se adiante decisão nula, não prestando quaisquer efeitos legais e propugna pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Processo nº : 10410.001229/93-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.066

VOTO

Conselheiro – Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

VAO
CRASE
←

Quanto a preliminar argüida, trato de saber se as razões aditivas farpeadas pelo Recurso de Divergência com alegações de serem extemporâneas e irregulares, estavam de alguma forma contidas na Impugnação e no Recurso Voluntário, ou não, e se o Acórdão combatido centrou-se, exclusivamente, nessas mesmas razões aditivas ou ainda, se as mesmas foram entregues antes de publicada a pauta de julgamento.

Quanto a protocolização das razões aditivas, verifico que foi efetivada em 24.10.96, data em que o processo não se encontrava incluído em pauta de Sessão que realizou-se em 12.11.96, o que não se choca com o Regimento Interno – artigo 17, § 5º .

Quanto a estarem contidas na Impugnação de fls. 34/62, que inaugura a fase litigiosa para todos os tributos objeto da Ação Fiscal, constato presente argüição preliminar de nulidade, segundo o entendimento de que na forma da autuação, os espaços destinados à numeração das páginas e dos autos, e bem como, as referências aos documentos que consubstanciaram a autuação, estão em branco, o que cerceia, além de ameaçar a validade do procedimento fiscal, a elaboração das defesas da Impugnante.

Quanto ao Recurso de fls. 72/110, reitera a retificação do Auto de Infração, com base nas mesmas razões da peça impugnatória, em sede preliminar.

As razões aditivas propugnam pela inconstitucionalidade da legislação que ampara o FINSOCIAL e pela nulidade do Auto de Infração, por obscuridade na base de cálculo que constituiu o crédito tributário, porque sem

Processo nº : 10410.001229/93-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.066

esclarecimentos da forma como foi calculada a exigência e pela nulidade da Decisão Singular, uma vez que, a mesma entende ser este processo reflexivo, quando não existe registro de qualquer remessa a fatos ou razões que tenham originado um processo matriz e, finalmente, combate a TRD. Diz, sem dúvidas, tratar-se de processo autônomo porque claramente aponta a falta de recolhimento da Contribuição.

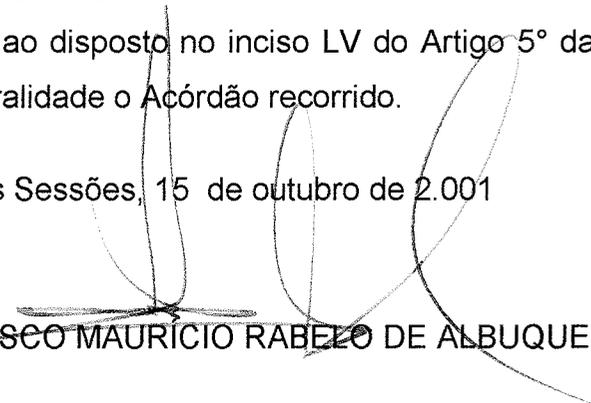
Assim sendo, voto pela rejeição da preliminar, por entender impossível a constatação de que as razões aditivas contaminaram a Decisão da Câmara.

No mérito, o Voto do Ilustre Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias, inquestionavelmente, centra-se no preciso fato de que o Julgador de Primeira Instância considerou este processo como reflexo e, admitiu o pleito da Recorrente no que diz respeito à nulidade da Decisão.

Nesse passo, reconheço impossível afirmar que a Decisão guerreada foi induzida pelas razões aditivas, posto que, no transcorrer da formação dos autos, ficou pacificado não se tratar de processo reflexo, tanto que nas Razões do Recurso de Divergência nada é mencionado a respeito.

Assim, dotado como de fato é, o presente, das peculiaridades de processo autônomo, e tendo o Julgador Singular optado pelo entendimento de que é reflexivo, voto pela imprestabilidade da Decisão Monocrática, que não enfrentou as razões de Impugnação, acarretando cerceamento ao direito de defesa da Contribuinte, com ferimento ao disposto no inciso LV do Artigo 5º da Carta Política de 1988, mantendo na integralidade o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2.001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.